



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: Veto Parcial nº 001/2024.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Parcial aos autógrafos da Lei nº 6.686/2024, que "Dispõe sobre a denominação das vias no loteamento fechado Parque Residencial Jequitibá", de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon (Origem PLL nº 076/2024).

**PARECER Nº 406.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Veto Parcial aos autógrafos da Lei nº 6.686/2024, que "Dispõe sobre a denominação das vias no loteamento fechado Parque Residencial Jequitibá", de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon (Origem PLL nº 076/2024). Não observância da legislação municipal. Ilegalidade.

**Análise do mérito pelos Nobres Vereadores.**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Veto Parcial aos autógrafos da Lei nº 6.686/2024, que "Dispõe sobre a denominação das vias no loteamento fechado Parque Residencial Jequitibá", de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon.**

2. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, *Dr. Izaías*, informa que **há vício decorrente de ilegalidade, posto que não fora observada a legislação municipal, sendo que algumas vias já se encontram nomeadas pela Lei Municipal nº 4.900/2005.**

3. É o necessário.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O Veto Parcial deverá ser analisado pelos Nobres Edis, **quanto ao seu mérito.**

2. No Projeto de Lei que originou a Lei Municipal nº 6.686/2024 fora analisado que as disposições do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.784/2013 estavam sendo observadas pelos documentos de fls. 12/13 daqueles autos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



3. Quanto à Lei Municipal nº 4.900/2005 trazer a nomeação de algumas das vias, o artigo 2º da legislação ora questionada menciona expressamente a sua revogação, disciplinando aquelas nomeações no texto da atual Lei.

4. Formalmente, o Veto Parcial do Chefe do Executivo encontrar-se de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), podendo ser mantido ou não, de acordo com o entendimento dos Nobres Vereadores.

## **II. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Parcial, entendemos estar ele legítimo, e em consonância com o art. 43, parágrafos 1º e 2º, da LOM e art. 119, parágrafos 1º e 2º, do Novo Regimento Interno.

2. Mas, caso não seja esse o entendimento, os Nobres Edis poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º (parte final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.

3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 10 de dezembro de 2024

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902